



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 28/10/2014 – ITEM 104

**TC-001465/026/12**

**Prefeitura Municipal:** Americana.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Diogo de Nadai.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-001465/126/12 e Expedientes: TC-004629/026/13, TC-004635/026/13, TC-035911/026/12, TC-002940/003/12, TC-003279/003/12, TC-025923/026/12, TC-001150/003/12, TC-024757/026/13, TC-041290/026/13, TC-043260/026/13, TC-011180/026/14 e TC-020473/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Americana**, relativas ao **exercício de 2012**.

A Unidade Regional de Campinas – UR-3, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 52/104 apontando o que se segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico; LDO não prescreve critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor e contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual de até 60% da despesa orçamentária prevista; não cumprimento à



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Lei de acessibilidade em prédios públicos; Relatório de Atividades informado ao Sistema AUDESP contém falha no tocante às denominações dos Programas.

### **LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA –**

não houve divulgação dos repasses ao terceiro setor.

### **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA –**

abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições corresponderam a 56,30% da despesa prevista (final), sem apresentação de leis autorizadoras, fato que caracteriza insuficiente planejamento orçamentário; não empenhamento de despesas no exercício, em desatendimento ao regime de competência da despesa (artigo 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00); anulação de despesas empenhadas e liquidadas; déficit da execução orçamentária ajustado, sem cobertura financeira, da ordem de 10,18%<sup>1</sup>.

### **RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO**

**PATRIMONIAL** – déficit financeiro ajustado de R\$ 191 milhões.

---

<sup>1</sup> Houve ajustes por conta de: não empenhamento da folha de pagamento de dezembro de 2012 dentro do exercício competente, em desatendimento ao regime de competência da despesa (artigo 35, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 101/00); anulação de despesas liquidadas, em dezembro de 2012, referentes aos recolhimentos junto ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência Social – AMERIPREV



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – aumento de R\$ 187 milhões para R\$ 210 milhões.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** - aumento de 4,22%.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** – não adoção de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao capitulado no art. 11 da LRF; diferença apurada no repasse do IPVA, sendo contabilizado a maior o montante de R\$ 237.202,55, sem apresentação de justificativas por parte da Prefeitura.

**DÍVIDA ATIVA** – inconsistência nos dados remetidos ao AUDESP.

**ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF** - arrecadação do montante de R\$ 19.618.206,73 através de alienação de ativos, sem apresentação de qualquer indicação sobre a utilização desses recursos.

**DESPESA DE PESSOAL** - após ajustes, a despesa de pessoal no último quadrimestre de 2012 ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 20, III, alínea b, da LRF; ocultação de obrigações de competência do exercício de 2012, com ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

**ENSINO** – depois da exclusão das despesas inscritas em restos a pagar não quitadas até 31.01.2013 e de gasto não amparado pelo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

artigo 70 da LDB<sup>2</sup>, verificou-se que a aplicação no ensino global representou 23,7%; em relação ao FUNDEB apurou-se a aplicação de 99,78%, sendo que parcela diferida para 2012 não foi movimentada em conta específica, prejudicando o exame de sua efetiva utilização no primeiro trimestre de 2013; emprego de 84,68% no magistério; informações não fidedignas ao Sistema AUDESP quanto às receitas de remuneração dos depósitos vinculados ao FUNDEB.

**SAÚDE** – com a exclusão das despesas inscritas em restos a pagar não quitadas até 31.01.2013, apurou-se o emprego de 30,15% das receitas de impostos.

**PRECATÓRIOS** – depósito inferior ao devido; pagamento dos requisitórios de baixa monta; Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências relativas a tal passivo judicial, havendo ocultação de passivo.

**ENCARGOS SOCIAIS** – em relação ao INSS: não apresentou as guias de recolhimento de competência de 2012 e tampouco de seus compromissos referentes a débitos de parcelamento; Previdência

---

<sup>2</sup> “Exclusão de R\$ 449.620,05: trata-se de despesas (fls. 120/121 – Anexo I) com convênio firmado com o Clube Social Rio Branco de Americana, para a consecução de projeto da área da educação, no qual os alunos do Município praticam atividades culturais e esportivas. Todavia, constatamos, conforme docs. acostados às fls. 122/183 - Anexo I, que a Prefeitura Municipal de Americana ficou como responsável pela manutenção da área do clube, arcando com as despesas de manutenção do espaço social, destinado ao alunado, mas também aos sócios da Entidade, descaracterizando aqui o gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino básico, nos termos da Lei de Diretrizes Básicas.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Própria: não apresentação das guias de recolhimento; não repasse ao AMERIPREV dos valores recolhidos em folha dos servidores públicos municipais; PASEP - não houve recolhimento nos meses de julho a dezembro; Município não obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária.

**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** - fixação dos subsídios através de decreto legislativo<sup>3</sup>; pagamentos regulares; nomeação de parente para cargo de Secretária de Ação Social, em desrespeito à Súmula Vinculante 13 do STF<sup>4</sup>.

**DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** - pagamento de juros a empresa por atrasos em medições e pagamentos de notas fiscais sem previsão contratual e apresentação de justificativas para o valor repassado; falhas no controle do regime de adiantamentos; compra de passagens aéreas por adiantamento, acima do valor de mercado.

**GASTO COM COMBUSTÍVEL** - houve sonegação de documentos/informações, fato passível de multa nos termos do art. 104, V, da Lei Complementar 709/93.

**TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - não atendimento aos princípios da oportunidade e da competência do

---

<sup>3</sup> Decreto Legislativo 400, de 13.03.2008.

<sup>4</sup> Situação perdurou do período de abril a dez 2012.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

registro contábil para escrituração dos fatos; ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil – artigo 1º, § 1º, da LRF e 83 da Lei nº 4.320/64; sonegação de informações por parte da Tesouraria, subordinada à Secretaria Municipal de Fazenda, fato passível de multa, nos termos do Art. 104, V, da Lei Complementar 709/93; não realização do levantamento geral dos bens imóveis no exercício de 2011, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – quebra.

**CONTRATOS QUE DEVEM SER ENVIADOS AO TRIBUNAL** – não efetivados no momento adequado; somente um foi apresentado após requisição da Fiscalização<sup>5</sup>.

**CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*** – prorrogação de ata de registro de preços, contrariando a Lei 8666/93.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** – verificação de obras em atraso e/ou paralisadas; serviço precário de limpeza urbana.

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - cumprimento parcial à Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno não está cumprindo os dispositivos insculpidos no artigo 74 da CF e no artigo 35 da CE, bem como nas Instruções deste Tribunal de

---

<sup>5</sup> TC-2703/003/13 Contrato firmado com Estre Ambiental S.A. assinado em 26.11.12



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Contas.

### **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA**

**AUDESP** - inconsistências nas informações remetidas ao Sistema AUDESP.

**PESSOAL** – gastos representaram 54,27%<sup>6</sup>; nomeação para cargos em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento; ofensa ao princípio da moralidade da administração pública, tendo em vista que o Gestor não exerce qualquer controle sobre a presença de seus funcionários em cargos em comissão ao local de trabalho; redução da carga horária dos servidores públicos municipais, prejudicando o atendimento ao cidadão e a prestação de serviços essenciais à população.

### **LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO**

**TRIBUNAL** - entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; atendimento parcial às recomendações deste Tribunal; desatendimento à Lei Orgânica do TCESP.

### **AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS**

**180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO** – afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal

---

<sup>6</sup> efetuados os ajustes relativos a falta de empenhamento da folha de pagamento do mês de dezembro e encargos sociais anulados de forma indevidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964** – atendimento ao disposto no artigo 59, § 1º.

**ARTIGO 42 DA LEI DA RESPONSABILIDADE FISCAL** – descumprimento (fl. 96).

**DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL** - gasto acima da média dos três exercícios anteriores, em detrimento do estabelecido no art. 73, VII, da Lei Federal nº 9504/97.

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC-1465/126/12) e os expedientes TCs-1150/003/12, 2940/003/12, 3279/003/12, 4629/026/13, 4635/026/13, 25923/026/12, 35911/026/12, 41290/026/13, 43260/026/13, 24757/026/13, 11180/026/14, e 20473/026/14, observando-se que os últimos cinco deram entrada no Gabinete quando a instrução dos autos encontrava-se encerrada.

No **TC 4629/026/13**, Celso Zoppi, Adelino Leal, Divina Bertália e Marco Antonio Alves Jorge, vereadores da Câmara Municipal de Americana, comunicam possível promoção pessoal do Prefeito e do Secretário Municipal de Fazenda, em face da distribuição gratuita de exemplares do Código Tributário Municipal com nomes e fotos dos integrantes do Poder Executivo, fato que violaria o art. 37, § 1º, da Constituição Federal.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

A UR-3 não constatou o alegado.

No **TC-4635/026/13**, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Autárquicos Fundacionais Ativos e Inativos de Americana e Nova Odessa – SSPMANO comunicou a falta de repasse, por parte do município, das contribuições previdenciárias dos servidores e parte patronal ao AMERIPREV.

A Fiscalização confirmou o não recolhimento.

No **TC-35911/026/12**, os Vereadores da Câmara Municipal de Americana, Celso Zoppi e Adelino Leal, comunicam a mesma ocorrência.

No **TC-2940/003/12**, Celso Zoppi, Vereador da Câmara Municipal de Americana, criticou a audiência pública relativa à prestação de contas das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2012 do município de Americana, em que não teriam sido enfrentadas claramente as questões relativas à dívida do Município com o AMERIPREV, à terceirização no setor de saúde, assim como o cumprimento das metas fiscais.

Em relação à terceirização da saúde, a UR verificou a existência de Contrato de Gestão firmado com a Organização Social “Instituto SAS”, no valor de R\$8.659.995,18, tratado no TC-1255/003/12, em trâmite nesta Casa, bem como indicou que a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Prefeitura Municipal de Americana deixou de apresentar a correspondente prestação de contas do exercício de 2012, nos termos das Instruções nº 02/2008.

No **TC-3279/003/12**, a Prefeitura apresentou declaração acerca de sua regularidade no tocante às despesas de caráter continuado derivadas de parcerias público-privadas, a fim de cumprir as exigências para celebração de convênio junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A UR-3 não constatou irregularidades por ocasião da inspeção *in loco*.

No **TC-25923/026/12**, o Tribunal de Contas da União encaminhou cópia do Acórdão 5695/2012, que trata de Representação indicando suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Americana no Pregão Presencial nº 42/2012.

A Fiscalização não encontrou irregularidades, sob o ponto de vista formal, na análise do citado certame.

No **TC-1150/003/12**, Celso Zoppi, Divina Maria Bertalia, Adelino Leal, Marco Antonio Alves Jorge e Reinaldo Chiconi, Vereadores da Câmara Municipal de Americana, comunicam possíveis irregularidades em extinção de obrigações tributárias pela Prefeitura Municipal de Americana, em troca de dação em pagamento de bens



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

imóveis.

A UR-3 não encontrou desacertos, sob o ponto de vista formal, a respeito da matéria em exame.

No **TC-11180/026/14** (cópia do TC 178/003/14), Vereador da Câmara de Americana comunicou eventuais desacertos no parcelamento de débitos previdenciários junto ao AMERIPREV.

No **TC-20473/026/14** (cópia do TC-19353/026/14), o Conselho Municipal de Educação de Americana requereu a apuração da utilização da verba recebida pela Prefeitura relativa à Quota Municipal do salário Educação, envolvendo os exercícios de 2012 a 2014.

A matéria foi encaminhada aos relatores das contas de 2013 e 2014.

No **TC-24757/026/13**, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encaminhou cópia de petição em que a reclamante aponta o não cumprimento de acordo de parcelamento por parte da Municipalidade.

Consta do relatório da Fiscalização que a Municipalidade efetuou pagamento a menor dos precatórios relativos ao exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

No **TC-41290/026/13** (cópia do TC-39794/026/13), a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos comunicou o método utilizado para apuração da alíquota que deverá orientar os depósitos a serem efetuados a partir de 2014.

No **TC-43260/026/13** (cópia do TC-40927/026/13), a mesma Diretoria informou que, apesar do Município ter sido instado a providenciar depósito referente às parcelas em aberto em razão dos insuficientes recolhimentos realizados nos exercícios de 2010 a 2012, ficou-se inerte, sendo determinado, em novembro de 2013, o sequestro de valores necessários ao referido pagamento.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa de fls. 117/144, acompanhada de documentação.

Analisando a parte econômica, ATJ expôs que a LOA permitiu a abertura de créditos adicionais em percentual de 60%, que acabou por se efetivar no percentual de 56,3%, indicando que apenas R\$ 130.800,00 foram remanejados sem amparo em autorização legislativa. Observou que esse procedimento alterou em demasia a peça orçamentária, tornando-a peça fictícia, contrariando os artigos 43 da Lei Federal 4320/64 e 167, inciso V, da Carta Federal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Indicou que, após os ajustes procedidos pela Fiscalização, o resultado da execução orçamentária foi deficitário na ordem de 10,18%, expondo que houve aumento do déficit financeiro em 22,93% e a redução do déficit econômico bem como do saldo patrimonial.

Asseverou que, apesar da Administração ter efetuado investimentos da ordem de 7,63% da Receita Corrente Líquida, os resultados foram negativos, conforme indicado.

Não obstante a arrecadação de receitas ter sido superior ao valor estimado inicialmente, mostrou-se insuficiente para o enfrentamento dos compromissos e despesas realizadas no período, situação que gerou desequilíbrio das finanças e crescente grau de endividamento.

Indicou a falta de pagamento integral dos precatórios e a iliquidez ao final do exercício, cujos efeitos serão levados para o futuro, onerando os respectivos orçamentos.

Diante do exposto, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável.

Sob o aspecto jurídico, ATJ anotou que, além dos pontos levantados por sua preopinante, também eram graves o desatendimento do artigo 212 da Carta Federal (aplicado 23,7%); o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

descumprimento do artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Fiscal uma vez que os gastos com pessoal foram de 54,27%; e a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no exercício, parte patronal e dos servidos, tanto em relação ao INSS como à Previdência própria.

Indicou que os parcelamentos noticiados pela Origem junto às referidas Instituições não solvia a falha, apenas contribuía para o desequilíbrio atuarial, comprometendo as finanças do Município.

Registrou, também, o descumprimento das determinações constantes no artigo 21 da Lei Responsabilidade Fiscal.

Propôs que as matérias concernentes ao Pregão nºs 47/12 e ao Contrato 88/10 fossem tratadas em autos próprios.

Entendeu, também, que o indicado nos itens Contratos, Planejamento das Políticas Públicas, Demais Despesas Elegíveis para Análise, Pessoal, Bens Patrimoniais, Saúde, Gastos com Combustíveis, Ordem Cronológica de Pagamento e Análise do Cumprimento das Exigências Legais ensejavam severas recomendações à Prefeitura para que fossem efetivamente saneados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Expôs o regular recebimento dos subsídios por parte dos Agentes Políticos, sugerindo alerta à Origem para que fosse observado o contido na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Em relação aos gastos com publicidade, disse inexistir nos autos notícia de que foram utilizados de forma inadequada ou para promoção pessoal. Assim, acolhendo as justificativas da defesa, considerou afastada a falha apontada pelo órgão instrutivo.

Assim, com o aval de sua Chefia, também opinou pela emissão de parecer desfavorável.

O douto MPC, por sua vez, opinou pela desaprovação da gestão, incluindo outros apontamentos que contribuía para esse entendimento: excessiva abertura de créditos na LOA; não integração dos gastos do FUNDEB (99,78%); insuficiência no recolhimento relativo ao PASEP; irregularidade recorrente no quadro de pessoal e violação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal.

Sugeriu, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público Estadual de cópia do apurado em relação aos desacertos relativos ao artigo 42 da Lei Fiscal e em razão do aumento da taxa de despesas nos últimos 180 dias do mandato.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O interessado pediu e obteve vista dos autos ao final da instrução.

É o relatório.

c





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do **Município de Americana**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** Déficit de 10,18% - R\$ -51.312.673,80

**Aplicação ensino:** 24,05% **Magistério:** 82,35% **FUNDEB:** 97,44%

**Despesas com pessoal e reflexos:** 54,27% **Aplicação na saúde:** 30,15% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Consoante quadro de fl. 66, a Fiscalização indicou que, após proceder à glosa dos restos a pagar não quitados até 31.01.2013 e de despesa não amparada pelo artigo 70 da LDB, a aplicação no ensino global representou 23,7% da receita de impostos e transferências; houve emprego de 99,78% dos recursos do FUNDEB, observando que a parcela diferida para 2012 não foi movimentada em conta bancária específica, o que prejudicou o exame da sua efetiva utilização.

Contudo, houve desacerto na apropriação da glosa procedida pela UR-3, visto que, apesar de constar do quadro "Ajuste da Fiscalização"<sup>7</sup> que havia restos a pagar não liquidados até

---

<sup>7</sup> **B.3.1.1 Ajustes da Fiscalização**

No tocante às Receitas do FUNDEB, efetuamos o seguinte ajuste:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

31.01.2013 do FUNDEB 60%, esse montante foi deduzido integralmente dos gastos com ensino global, deixando-se, também, de desconsiderar da glosa os restos a pagar do FUNDEB pagos de 01.02 a 31.03.2012.

Realizando os devidos ajustes, constata-se que a aplicação no ensino global representou 24,05% e que a aplicação dos recursos do FUNDEB foi de 97,44%, situações que contrariam as disposições dos artigos 212 da Carta Federal e 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e que, por si só, maculam o examinado.

- Quanto às Receitas de Remuneração de Depósitos Bancários - FUNDEB, as informações prestadas ao Sistema AUDESP (demonstrativo às fls. 89/90 - Anexo I) indicam uma arrecadação nula, ao passo que o Balancete à fl. 105 - Anexo I, revela um valor arrecadado na monta de R\$ 76.114,94, sendo efetuados os ajustes pela fiscalização.

Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
<b>Total das inclusões</b>	-	-	-
Cancelamento de Restos a Pagar da Educação			
Pessoal em desvio de função (salário/encargos)			
Despesas com Ensino Médio			
Despesas com Ensino Superior			
Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	449.620,05		
Restos a Pagar não quitados até 31.01.13	1.456.432,04	1.370.380,00	-
Outras			
<b>Total das exclusões</b>	<b>1.906.052,09</b>	<b>1.370.380,00</b>	<b>-</b>
<b>Total dos ajustes [Inclusões (-) Exclusões]</b>	<b>(1.906.052,09)</b>	<b>(1.370.380,00)</b>	<b>-</b>

### Informações adicionais

RP quitados entre 01.02.2013 e a fiscalização	51.349,29	279.066,89	
Saldo de RP não quitados até a fiscalização	1.405.082,75	1.091.313,11	

Restos a Pagar quitados até 31/03/2013 .....R\$ 279.066,89 (docs. às fls. 117/119 - Anexo I)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Os dispêndios com magistério, por outro lado, atingiram 82,35% em conformidade, portanto, com a legislação incidente.

Em relação aos precatórios, a Fiscalização apontou que os depósitos efetuados em conta do Poder Judiciário não atingiram o devido no exercício (valor devido R\$ 5.455.956,59; depositado R\$ 3.040.271,68).

Observo que o apresentado pela defesa, no sentido de realização de acordo para parcelamento do montante não depositado, não restou devidamente comprovado.

Registro que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, informou, através do expediente **TC-43260/026/13** (cópia do TC-40927/026/13), que apesar do Município ter sido instado a providenciar depósito referente às parcelas em aberto, por conta dos insuficientes depósitos realizados nos exercícios de 2010 a 2012, quedou-se inerte, sendo determinado, em novembro de 2013, o sequestro de valores necessários a fazer frente aos débitos.

As contribuições previdenciárias devidas ao INSS e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Americana, parte dos servidores e patronal, não foram recolhidas no exercício de 2012.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

A defesa apresentou pedido de parcelamento de débito efetuado junto à Secretaria da Receita Federal, datado de 21.12.2012, bem como Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários realizado com a AMERICANPREV, datados de junho de 2013 (fls. 237/290).

Noto que este Tribunal apenas tolera a ocorrência quando os acordos são realizados dentro do exercício, situação que não se apresenta no presente caso.

Acrescente-se que a contribuição de janeiro de 2012 não fez parte dos referidos parcelamentos e nem foi comprovado o seu recolhimento.

Em relação ao resultado da execução orçamentária, considero censurável a não contabilização da folha de pagamento do mês de dezembro de 2012 e o cancelamento de despesas liquidadas, procedimentos que contrariam as disposições da Lei Federal 4320/64 e os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Após a inclusão dessas despesas, verificou-se que houve déficit orçamentário da ordem de 10,18%, não obstante tenha ocorrido excesso de arrecadação de 26%.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Esse comportamento indica que a gestão da Prefeitura não realizou o contingenciamento das despesas, a fim de evitar o desequilíbrio das contas, indo de encontro com o preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fator que veio agravar o déficit financeiro já existente, que no final do exercício equivaleu a mais de quatro meses da Receita Corrente Líquida.

Também elevada é a dívida de curto prazo.

Registre-se que tal situação, decerto contribuiu para a não quitação dos restos a pagar do ensino, bem como para o pagamento parcial dos precatórios, a inobservância do artigo 42 da Lei Fiscal, o não recolhimento das contribuições previdenciárias, entre outros, situações graves que comprometem toda a gestão.

Por fim, observo que nenhuma situação emergencial e imprevisível foi demonstrada a fim de justificar a necessidade dos dispêndios.

Noto que a Prefeitura não adotou providências para a cobrança do ISSQN em relação às atividades dos cartórios, fator que poderia elevar as receitas do Município e melhorar suas finanças.

Também prejudica o examinado o apontado nos itens B.5.3 Demais Despesas Elegíveis para Análise – Regime de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Adiantamento e B.5.3.1 Gasto com combustível; sonegação de informações por parte da Tesouraria, subordinada à Secretaria Municipal da Fazenda; inobservância da Ordem Cronológica de Pagamento; registro de várias obras paralisadas por conta da falta de repasses de convênios federais/estaduais em decorrência da ausência de Certidão Negativa de Débitos – CND fruto da má gestão fiscal; falhas apontadas no item quadro de pessoal; aumento da taxa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do Mandato; não atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; gastos com pessoal que ultrapassaram o limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, observando que não houve apresentação de defesa para esses apontamentos.

Igualmente comprometem o examinado a não comprovação do atendimento do artigo 44 da LRF, em relação à aplicação dos recursos advindos da venda de alienação de ativos (fls. 63/64); a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e transposição, que corresponderam a 56,3% da despesa final, fatores que distorcem a LOA.

Quanto ao pagamento de juros a Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., tenho que a matéria requer



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

exame em autos apartados, providência que fica desde já determinada a UR-3.

Similar medida deverá ser adotada, porém através de Exame de Termos Contratuais, relativamente ao contrato firmado em 16.02.2012 com a Teto Construtora Ltda., no valor de R\$ 5.609.465,60 (fl. 81).

Em relação aos gastos com publicidade, com montante em desacordo com a Lei Eleitoral, penso que a questão possa ser relevada, principalmente porquê o valor ultrapassou em apenas 2,7% os gastos de 2011, não tendo a Fiscalização verificado despesas que tenham objetivado promoção pessoal.

Respeitadamente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, caberão recomendação para impedir reincidências.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Americana**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a lícitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Recomende-se ao Prefeito para que adote medidas no sentido de regularizar a situação apontada pela Fiscalização nos



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

itens: Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Lei de Acesso à Informação; Contratos Examinados *in loco*; Bens Patrimoniais; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP.

Arquivem-se os expedientes que acompanham os presentes autos.

Encaminhe-se cópias do presente voto e do apurado pela Equipe de Fiscalização ao Ministério Público Estadual em relação apontado nos itens E.1.1 (dois últimos quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas) e E.1.2 (aumento da taxa de despesas nos últimos 180 dias do mandato), para eventuais providências de sua alçada.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**